



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 141422/25  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
INTERESSADO: EDUARDO MAGON  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

## ACÓRDÃO Nº 2806/25 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.  
EXERCÍCIO DE 2024. FUNDO DE  
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE  
TERRA BOA. COORDENADORIA  
DE CONTAS E MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS PELA  
REGULARIDADE COM RESSALVA.  
PELA REGULARIDADE COM  
RESSALVA.

### I - RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, do exercício de 2024, de responsabilidade de EDUARDO MAGON, Superintendente de 01/11/2021 a 31/12/2028.

#### MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE – Instrução n.º 1.307/25 (peça n.º 16), sugerindo, ainda, a expedição de RESSALVA, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa ao exercício de 2024.

#### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 768/25 (peça n.º 17).

### II - FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade cumpriu todos os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024<sup>1</sup> deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à expedição de RESSALVA, manifesto concordância, uma vez que a Entidade efetuou a correção da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial em exercício posterior. Portanto, embora afaste a aplicação da multa, entendo que a medida não foi suficiente para afastar a irregularidade em sua totalidade, motivo pelo qual acompanho os opinativos, em consonância com a jurisprudência desta Corte<sup>2</sup>, pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA, em relação ao tópico mencionado.

### III - VOTO

- Pela REGULARIDADE, com RESSALVA, das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDUARDO MAGON, Superintendente de 01/11/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

<sup>1</sup> Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

<sup>2</sup> Ac. un. n.º 1.104/24, nos autos de Prestação de Contas Anual, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. in DETC de 08/05/24.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar REGULARES, com RESSALVA, as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de EDUARDO MAGON, Superintendente de 01/11/2021 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

III - remeter à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Plenário Virtual, 2 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

**JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente